Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2572/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10/2017
PROTOCOLO	: 1758124
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADOS	: JOSE DOMINGUES RAMOS E ROSIMEIRE DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM LICITAÇÃO – TRANSPORTE ESCOLAR – DESCONFORMIDADE COM A NORMA LEGAL – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

O ato cometido, não causador de dano ao erário, classifica-se em infração moderada e baliza o valor da multa a ser aplicada.

O pagamento de despesa sem licitação constitui infração administrativa moderada e enseja aplicação de multa ao responsável, sendo cabível recomendação ao atual ordenador de despesas no sentido de que adote providências visando à correta observância das disposições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos atos e procedimentos praticados no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ribas do Rio Pardo, no período de Janeiro à Dezembro de 2014, sob responsabilidade do **Sr. José Domingues Ramos** e da **Sra. Rosimeire dos Santos**, Prefeito Municipal e Secretária de Educação à época, apurados no Relatório de Auditoria n. 40/2016, por contrariar dispositivos da Constituição Federal e Legislação Federal; pela **aplicação de multa** de 150 (Cento e Cinquenta) UFERMS, para cada um, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos, contrariando legislação federal, que deverá ser recolhida ao FUNTC, e, comprovado nos autos, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS e; pela **recomendação** ao titular do órgão para que envide esforços no sentido de evitar que as mesmas inconsistências quanto às licitações de transporte escolar sejam detectadas novamente.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Auditoria realizada no **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ribas do Rio Pardo**, no período de Janeiro à Dezembro de 2014, sob responsabilidade do Senhor **José Domingues Ramos**, Prefeito Municipal à época e da Senhora Rosimeire dos Santos, Secretária de Educação à época.

O Relatório de Auditoria n. 40/2016 concluiu ao final dos trabalhos as seguintes irregularidades:

> **14. DA CONCLUSÃO**
>
> No decorrer dos trabalhos de auditoria realizada no FUNDEB de Ribas do Rio Pardo/MS, referente ao período de janeiro a dezembro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos, Prefeito Municipal, foi detectado algumas irregularidades abaixo relatadas:
>
> a) – Pagamento de despesas sem licitação, contrariando o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e o artigo 2º da Lei 8.666/93, no valor de R$ 456.503,21, conforme relatado no item 11.1;
>
> b) – Despesas pagas anteriores a data da abertura da licitação na modalidade Pregão, no valor de R$ 242.156,78, conforme relatado no item 11.2.

Ato contínuo ao relatório houve a notificação dos ordenadores de despesas, bem como do atual prefeito à época, senhor Paulo Cesar Lima Silveira, o qual se manifestou apresentando suas justificativas acerca do feito.

Após solicitação e deferimento de dilação de prazo, os ordenadores de despesas, José Domingues Ramos e Rosimeire dos Santos apresentaram justificativas e documentos, os quais foram analisados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise ANA – 3ICE – 1454/2018, a qual concluiu ainda persistir irregularidade, conforme descrição:

> **4 – DA CONCLUSÃO**
>
> Face ao exposto, entendemos que persiste a seguinte irregularidade apontada o Relatório de Auditoria nº 40/2016:
>
> • Pagamento de despesas sem licitação, contrariando o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e o artigo 2º da Lei nº 8.666/93, no valor de R$ 701.366,83 (item 11.1 do Relatório de Auditoria), dos quais R$ 351.886,08 são recursos do FUNDEB e R$ 349.480,75 são recursos da Secretaria Municipal de Educação.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer – 3ª PRC – 10547/2018, opinando pela aplicação de multa, pela impugnação, notificação da Procuradoria Geral de Justiça e pela recomendação, nos seguintes termos:

> Por tudo quanto foi exposto, manifesta-se este representante do Ministério

Público de Contas/MS no sentido de que a egrégia Corte de Contas/MS adote nestes autos, o seguinte julgamento:

1-APLICAR MULTA aos Ordenadores de Despesas Senhora Rosimeire dos Santos, CPF nº 836.843.951-53, Secretária Municipal (á época) e o Senhor José Domingues Ramos, CPF nº 164.217.011-91, Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, gestão 01.01.2013 a 31.12.2016, nos moldes dos incisos I, V, VI, e IX, do artigo 42, c/c o inciso I, do artigo 44 c/c inciso II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar 160/2012 c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, devido à infringência ao caput do artigo 37, da Constituição Federal/88, c/c os artigos 2º, 3º, 7º e 24, inciso II, todos da Lei 8.666/1993;

2-IMPUGNAR o montante de R$ 701.366,83 (setecentos e um mil trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos), adimplido pelo erário referente a despesas sem o devido processo licitatório que deve ser devolvido, devidamente corrigido aos cofres do erário municipal no interregno de tempo balizado pelo Juiz do feito, devido à infringência ao caput, do artigo 37, c/c o Parágrafo único, do artigo 70, todos da Constituição Federal/88, c/c os artigos 2º, 3º, 7º e 24, inciso II, todos da Lei 8.666/1993, responsabilizando a Senhora Rosimeire dos Santos, CPF nº 836.843.951-53, Secretária Municipal (á época) e o Senhor José Domingues Ramos, CPF nº 164.217.011-91, Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, gestão 01.01.2013 a 31.12.2016.

3-OFICIAR a Procuradoria de Geral de Justiça/MS, com cópia do presente libelo e seu julgamento visando apurar os indícios de Ato de Improbidade Administrativa perpetrado pelos Ordenadores de Despesas à época, nos termos do artigo 10º, da Lei nº 8.429/1992.

4-RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.

5-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

É o parecer.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Compulsando os autos, constata-se que as justificativas e os documentos encaminhados não sanaram todas as impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria n. 001/2017. No entanto, algumas justificativas devem ser ponderadas e consideradas, especialmente quanto à realidade do órgão jurisdicionado.

A irregularidade que persistiu ao longo da apuração dos fatos neste feito, foi a descrita como *"pagamento de despesas sem licitação"*, com recursos do FUNDEB e da Secretaria Municipal de Educação. O total de despesas foi de setecentos e um mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos (R$ 701.366,83), observando que deste montante, trezentos e cinquenta e um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oito centavos (R$ 351.886,08) são provenientes do FUNDEB e trezentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos (R$ 349.480,75) são oriundos da Secretaria Municipal de Educação.

O pagamento de despesas sem licitação contraria a legislação pertinente, especificamente o artigo 2º da Lei n. 8.666 de 21 de junho de 1993, conforme se denota em seu texto:

> Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. *(Grifos deste Conselheiro)*

Desta feita a situação em comento é sem dúvida alguma irregular e passível de aplicação de multa. Caso entenda-se que houve dano ao erário, a infração seria qualificada como grave, enquadrando-se no inciso I do artigo 42, bem como no inciso II do artigo 45, que dispõe o valor de *"cem por cento do valor do dano, relativamente à infração que resulte dano ao erário"*.

No entanto, conforme já supramencionado, este Relator entende que as justificativas dos ordenadores devem ser consideradas, uma vez que algumas situações fogem da normalidade por inúmeros fatores, o que retira o provável dano ao erário.

Neste caso em concreto, a **infração** se classifica como **moderada** e se enquadra no inciso IX, do artigo 42, mudando-se para o inciso I do artigo 45 com relação à **multa a ser aplicada**, já que não resultou em dano ao erário.

Finalmente, cumpridas as etapas processuais pertinentes e eliminadas quaisquer pendências, dá-se por **encerrada a instrução processual do feito**, prosseguindo para o voto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, observando a análise da Equipe Técnica e acolhendo parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela **IRREGULARIDADE** dos atos e procedimentos praticados no **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO**, no período de **JANEIRO À DEZEMBRO DE 2014**, sob responsabilidade do Sr. **JOSÉ DOMINGUES RAMOS** e da Srª **ROSIMEIRE DOS SANTOS**, respectivamente Prefeito Municipal e Secretária de Educação à época, apurados no **RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 40/2016,** por contrariar

dispositivos da Constituição Federal e Legislação Federal, nos termos do inciso III, artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. **JOSÉ DOMINGUES RAMOS,** Prefeito Municipal à época e à Srª **ROSIMEIRE DOS SANTOS**, Secretária Municipal de Educação à época, **NO VALOR DE CENTO E CINQUENTA (150) UFERMS, para cada um**, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos, contrariando legislação federal, nos termos do inciso IX do artigo 42, inciso I do artigo 44, inciso I do artigo 45 e artigo 83, da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, comprovado nos autos, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO AO TITULAR DO ÓRGÃO** para que envide esforços no sentido de evitar que as mesmas inconsistências quanto às licitações de transporte escolar sejam detectadas novamente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, apontados no Relatório de Auditoria, com aplicação de multa aos responsáveis, e recomendação ao atual ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB. SAM
SETAC. KGG/DSSM